



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

LEI Nº 69 de 05 de abril de 2002

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Alcantil - PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas as admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes, conforme cargos previstos no Anexo I, a presente lei.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis, e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e a subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º- A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§3º- O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I- ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II- o combate a surtos epidêmicos;

III – a promoção de campanhas de saúde pública;

IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos e Saúde Pública.

V – a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços.

VI – o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo único – Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito , quando for o caso, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único – Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I – nacionalidade brasileira;

II – ser maior de dezoito (18) anos de idade;

III – estar em dia com as obrigações militares;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde;

VII – ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

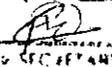
Parágrafo único – Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL

04.104.102


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

Comissão de Redação e Justiça

APROVADO em


Presidente

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - Os vencimentos serão pagos em conformidade com a jornada de trabalho a que se submeterem integral ou parcial, com remuneração proporcional ao estipêndio mínimo estabelecido para o nível do cargo, onde o Poder Executivo estabelecerá um programa de jornada de trabalho reduzinda com remuneração proporcional, cuja diminuição da carga horária e da retribuição poderá operar-se mediante adesão a requerimento do interessado.

II - salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão.

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - o valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

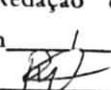
I - a pedido;

II - a critério e interesse da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüência rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

Comissão de Redação e Justiça
APROVADO em _____/_____/_____


Presidente

III – faltar ao serviço sem causa justificada;

IV – falta com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI – receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII – empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10 – A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 11 – É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei;

Art. 12 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação;

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.


Carlos Marques Castro Junior
Prefeito Municipal

Comissão de Redação e Justiça

APROVADO em / /


Presidente





Anexo I da Lei Municipal nº 69 /2002
 II – Grupo Ocupacional diversos
 (Artigo 1º, I Lei nº 69 /2002)

Nº de Ordem	Nome da Vaga	Nº de vagas	Requisito mínimo para ingresso Graduação em Enfermagem com COREN	Carga horária máxima semanal	Salário básico inicial
001	Enfermeiro	01	2º Grau completo co COREN	40hs	603,81
002	Auxiliar de Enfermagem	06	1º Grau Completo	40 hs	200,00
003	Repcionista	06	1º Grau Incompleto	40 hs	200,00
004	Cozinheira	01	1º Grau Incompleto	40 hs	200,00
005	Vigilante	02	1º Grau Incompleto	40 hs	200,00
006	Parteira	04	1º Grau Completo	40 hs	200,00

Total	20
-------	----

Comissão de Finanças e Orçamentos

Aprovado em: _____

Presidente